

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 15 DE SETEMBRO DE 2016

NÚMERO 7.046

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Ismael dos Santos

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: Silvio Dreveck

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR E PSB)**
Líder: Patrício Destro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
João Amin
Milton Hobus
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Milton Hobus
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Neodi Saretta
Dalmo Claro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Milton Hobus
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Avisos de Resultado..... 2 Extratos..... 3 Mensagens Governamentais... 3 Portarias..... 6 Projetos de Lei 6 Redações Finais 23</p>
--	---	---

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 511, de 15 setembro de 2016

Estabelece prazo para fins do disposto no art. 2º e inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 677, de 2016, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Para o efeito do disposto no art. 2º e inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 677, de 1º de agosto de 2016, no presente exercício, o servidor deve requerer a aposentadoria até 31 de outubro de 2016.

Art. 2º Fica revogado o Ato da Mesa nº 419, de 15 de agosto de 2016.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISOS DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 1427/2016, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 026/2016, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Licenciamento de uso de software de telejornalismo com módulos newsroom, teleprompter, preview, incluindo serviços de suporte técnico, atualização tecnológica de software e hardware durante 12 meses, com atendimento remoto “on line”.

Lote Único

VENCEDORA	VALOR DO ÚLTIMO LANCE
SOFTWARENEWS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	R\$ 22.000,08

Florianópolis, 12 de setembro de 2016

VALTER EUCLIDES DAMASCO
PREGOEIRO

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 341/2016, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 002/2016-2ª Republicação, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Contratação anual, na forma de Unidade de Serviços Técnicos (USTs) de Serviços de Gerenciamento e Segurança de Redes e Administração de Banco de Dados.

ITEM ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Valor: R\$ 1.396.126,32

Florianópolis, 14 de setembro de 2016

JOÃO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN
PREGOEIRO

*** X X X ***

EXTRATOS**EXTRATO Nº 170/2016**

REFERENTE: 07º Termo aditivo celebrado em 26/08/2016, referente ao Contrato CL nº 039/2012-00, celebrado em 21/12/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

LOCADORA: Solange da Silva Hazim; Sandra da Silva Cavallazzi; Maria Cristina Jourdet; Walter Francisco da Silva Filho e Alexandre Nunes da Silva.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por reajustar o valor do contrato em 10,544% que corresponde à variação do IGPM/FGV apurado no período de janeiro/2015 a dezembro/2015, inclusive.

VALOR MENSAL: passa de R\$ 14.046,70 para R\$ 15.527,82, com eficácia financeira a partir de 01/01/2016.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, "d", combinado com o § 8º da Lei nº 8.666/93; Item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato original; Atos da Mesa 094/2015, 128/2015 e 131/2016 e; Autorização administrativa, através da Comunicação Interna 095/2016.

Florianópolis/SC, 14 de setembro de 2016

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Sandra Cristina de Palhares Falcão Rodrigues- Procuradora

*** X X X ***

EXTRATO Nº 171/2016

REFERENTE: 06º Termo aditivo celebrado em 25/08/2016, referente ao Contrato CL nº 011/2013-00, celebrado em 15/04/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

LOCADORA: Solange da Silva Hazim; Sandra da Silva Cavallazzi; Maria Cristina Jourdet; Walter Francisco da Silva Filho e Alexandre Nunes da Silva.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por reajustar o valor do contrato relativo a locação do imóvel situado na Rua Silva Jardim em 11,5682%, correspondente à variação do IGPM/FGV apurado no período de abril/2015 a março/2016, inclusive, que redundou num aumento mensal R\$ 2.902,08.

VALOR MENSAL: passa de R\$ 25.093,83 para R\$ 27.995,91.

VIGÊNCIA: a contar de 1º/04/2016.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65 II, "d", c/c § 8º da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; Atos da Mesa 094/2015, 128/2015 e 131/2016 e; Autorização administrativa através da Comunicação Interna 094/2016.

Florianópolis/SC, 14 de setembro de 2016

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Sandra Cristina de Palhares Falcão Rodrigues- Procuradora

*** X X X ***

EXTRATO Nº 172/2016

REFERENTE: 06º Termo aditivo celebrado em 24/08/2016, referente ao Contrato CL nº 024/2013-00, celebrado em 29/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

CONTRATADA: Oi S.A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por reajustar o valor do contrato que se refere ao fornecimento de *link de internet banda larga* em 11,0936%, que corresponde à variação do IGPM/FGV apurado no período de junho/2015 a maio/2016, com eficácia a partir da competência junho/2016, inclusive.

VALOR MENSAL: passa de R\$ 7.634,31 para R\$ 8.481,24.

VALOR ANUAL: passa para R\$ 101.774,88.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III, da lei 8.666/93; Art. 65, II, "d" c/c o § 8º, da Lei 8.666/93; Item 3.3.1 da Cláusula Terceira do Contrato original; Item 18.2.1 do Edital de Pregão 008/2013 e; Autorização administrativa através da Comunicação Interna nº 104/2016.

Florianópolis/SC, 15 de setembro de 2016

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Reinhard Richter- Diretor de Tecnologia e Informações

Pedro Leo Gulini- Procurador

Marco Antonio da Silva- Procurador

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 552**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2015, que "Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 364/2016, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art 3º

"Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei, sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo."

Art 4º

"Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa."

Razões do veto

7. O artigo 3º [...] cria penalidades aos responsáveis por edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que não cumprirem com a garantia enunciada no art. 1º. No entanto, não ficou claro no projeto de lei quais os limites do dever de tolerar a que estão submetidos esses sujeitos passivos da norma. Ou seja, pode-se deduzir da leitura da norma que ninguém pode constranger um diabético a deixar de monitorar sua glicemia ou aplicar insulina no local destinado ao uso coletivo que bem entender. A abrangência tão ampla da norma pode levar a situações absurdas, de forma que uma intervenção no sentido de proporcionar um local mais discreto e privativo para a aplicação de injeções, por exemplo, possa ser considerada um constrangimento ilegal sujeito a multa. A hipótese de incidência da norma - "não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei" - poderá redundar em uma insegurança jurídica muito grande, o que contraria, a toda evidência, o interesse público.

8. Sobre a multa prevista, não se especificou a qual esfera de atuação estatal está relacionada, ou seja, à Segurança Pública, a Saúde, ao Direito do Consumidor etc. Ao imputar a fiscalização do disposto nesta lei aos "órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa", no seu art. 4º, viola a competência privativa do Governador do Estado, pois cria despesas ao Poder Executivo, uma vez que é necessária a criação de um item orçamentário para fazer frente aos recursos para tal, lei esta obrigatoriamente de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

9. Ademais, o projeto de lei em análise adentra temas referentes à organização administrativa do Estado, criando atribuições aos servidores públicos, determinando a fiscalização de condutas, o processamento de supostas infrações, enfim, atribuições essas privativas do Governador

do Estado, conforme o art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

10. Entendo, portanto, pela inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º do projeto de lei n. 294/2015, diante da infringência aos artigos 50, § 2º, III, e 71, I e IV, a, todos da Constituição Estadual, bem como pela violação ao interesse público diante da insegurança jurídica que os referidos dispositivos geram.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2015

Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito a todas as pessoas com diabetes de monitorar a glicemia e aplicar insulina em quaisquer lugares públicos, em especial nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A sociedade civil organizada que atua em defesa e dedica-se a promover orientação motivacional, saúde e bem estar para pessoas com diabetes, poderão desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito, a valorização e a educação do ato de monitoração da glicemia e aplicação de insulina, e da mesma forma fazer divulgação dos propósitos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei, sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 553

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015, que "Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 361/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 325/2015, ao determinar a inclusão da carne de tilápia produzida e processada industrialmente no Estado na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que extrapola a competência suplementar complementar do Estado, por já existir lei federal sobre a

matéria, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

04. Com efeito, a Carta Magna explicitou sua preocupação com a alimentação dos indivíduos e, principalmente, dos educandos, quando exige o atendimento aos mesmos por meio de programas suplementares de alimentação.

05. No âmbito infraconstitucional temos a Lei nº 11.947/2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências):

[...]

"Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante a período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

[...]"

06. Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe, corretamente, aos nutricionistas a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao exigir, sem estudo prévio, alimentos específicos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação por certos alimentos antes de complementar a legislação federal (art. 24, § 2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista, diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que pode escolher alimentos (saudáveis e em atenção às referências nutricionais).

07. De outro lado a lei federal já garante que os produtos produzidos no Estado de Santa Catarina devem ser priorizados no cardápio da rede pública de ensino estadual, sendo o Projeto de Lei inócuo nessa intenção.

08. Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 24, § 2º, da CF), recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 5551/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 325/2015. "Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino" Inconstitucionalidade. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 361/16-PGE (fls. 02/07) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 08 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2015

Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino a carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 559**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que "Dispõe sobre o

reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 370/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 001/16, da Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e nº 301/16, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 535/2015, ao pretender dispor acerca do reconhecimento da profissão de condutor de ambulância, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a medida apresenta contrariedade ao interesse público, pois poderá impedir a prestação de alguns serviços de transporte de pacientes.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. - Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;".

3. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8. 856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

[...]

4. - Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

Por sua vez, a SES, por Meio de manifestação da Gerência do SAMU, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] entendemos que a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional de enfermagem ou médico deverá ser definida por critério médico no momento da solicitação do transporte, uma vez que o texto definido no Art. 3º [...] pode inviabilizar a prestação de alguns serviços por prefeituras e Estado.

A Consultoria Jurídica da SES, ao analisar a proposição, teceu as seguintes considerações:

No que tange ao mérito esta Consultoria entende que o Projeto de Lei nº 535/2015 visa reconhecer a profissão de condutor de ambulância no Estado, conforme preconiza o art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, na forma que foi apresentado o texto da referida proposta legislativa, segundo o Parecer nº 001/2016, da Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, fl. 04 (SES 36319/2016), apresenta contrariedade ao interesse público, existindo óbices legais quanto à sanção da referida proposta legislativa, deste modo sugerimos o seu veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 535/2015

Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentado pela Lei federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

Art. 2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art. 3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art. 2º desta Lei, desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2016.
Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário
Deputado Mario Marcondes - 4º Secretário
*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1536, de 15 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR DANIEL PASSOS RIBEIRO, matrícula nº 8354, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Roberto Luiz Salum).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1537, de 15 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JOAO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN**, matrícula nº 7211, para responder pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, na ausência do titular LORNARTE SPERLING VELOSO, no período de 12 a 19 de setembro de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1538, de 15 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 19 de setembro de 2016.
Gabinete do Deputado Marcos Vieira

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
6773	GIANCARLO BRISTOT BARAUNA	FLORIANÓPOLIS

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1539, de 15 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO aos servidores abaixo discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo Quinquênio		Processo nº
5090	JULIANA TANCREDO GALLOTTI	1/9/2011	31/8/2016	2568/2016
1011	PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR	2/6/2011	1/9/2016	2625/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1540, de 15 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
KÊNIA PAULA PACHECO MAGAGNIN	7460	3%	3%	2/9/2016	2570/2016
LETÍCIA PEREIRA	6988	3%	3%	6/9/2016	2626/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2016

Regulamenta a realização de festas *raves* no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, tais como sítios, fazendas, pousadas, pesqueiros, praias, ilhas e demais ambientes assemelhados, conhecidos como festas *raves*, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os interessados em realizar os eventos de que trata esta Lei deverão solicitar formalmente, mediante documento escrito, autorização das autoridades competentes do Estado e do Município, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, informando a expectativa de público, o local em que acontecerá o evento e apresentando os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações, do CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, ou do CPF e da Cédula de Identidade, em se tratando de pessoa física;

II - cópia do comprovante de endereço dos responsáveis pelo evento;

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS do Município;

IV - cópia da planta baixa do imóvel onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens e plotagem em escala 1:100, das construções existentes, rede elétrica, equipamentos e instalações que serão agregadas ao local, vias internas de circulação, pontes, cursos d'água, lagoas, açudes, áreas de pastagem, de mata e outros acidentes geográficos que possam interessar à segurança dos frequentadores;

V - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas de palco, tendas e arquibancadas utilizadas nos eventos, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

VI - laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR - 10.151 (Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade), emitido por engenheiro devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

VII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII - laudo atestando que o local do evento reúne condições de acolher com segurança o público informado, tendo por base o critério de uma pessoa para cada dois metros quadrados, firmado por engenheiro devidamente habilitado perante o respectivo Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

IX - auto de constatação comprovando a adequação do local ao evento que se pretende realizar, emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico;

X - laudo emitido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, certificando a existência de suporte adequado para a comercialização de alimentos, bebidas e de sanitários em número e em condições próprias para atender as necessidades do público informado;

XI - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa encarregada da segurança interna, a qual deverá apresentar o comprovante de autorização para funcionar expedida pelo órgão competente da Polícia Federal, não podendo o número de seguranças ser inferior a 1 (um) para cada grupo de 15 (quinze) pessoas, considerado o número total de pessoas previsto para o evento;

XII - comprovante da instalação de detectores de metal, para revista de todas as pessoas que ingressarem no local do evento;

XIII - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de atendimento médico emergencial, com no mínimo 1 (um) médico socorrista, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) técnico de enfermagem para cada 600 (seiscentas) pessoas, considerado o número total previsto para o evento, com indicação de sua localização na planta baixa do imóvel;

XIV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com a comprovação de contratação de 1 (um) sanitário químico para cada 50 (cinquenta) pessoas, considerado o número total previsto para o evento, agregando os sanitários permanentes existentes no local, caso os possua;

XV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários ou possuidores do imóvel onde ele será realizado, em cujas cláusulas deverá constar, obrigatoriamente, que os promotores se comprometem a satisfazer integralmente todos os requisitos e exigências estabelecidas nesta Lei;

XVI - cópia de ofício encaminhado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento, aos seguintes órgãos:

- a) Polícia Militar;
- b) Vara da Infância e Juventude;
- c) Polícia Civil;
- d) Polícia Federal;

XVII - comprovante da existência de área de estacionamento e sua capacidade, acompanhada do respectivo mapa, com indicação do número de vagas, áreas de manobra, vias de circulação interna e de entrada e saída de veículos;

XIII - projeto de controle e sinalização de trânsito, aprovado pela autoridade competente do município em que se realizar o evento, com previsão de alternativa para circulação emergencial de viaturas policiais, socorristas, equipes médicas e do Corpo de Bombeiros;

XIX - declaração informando o horário de início e término do evento, o qual não poderá exceder 10 (dez) horas de duração.

§ 1º Além dos documentos referidos nos incisos I a XIX deste artigo, acompanhará o requerimento de autorização de que trata o art. 2º desta Lei, Termo de Responsabilidade, firmado pelos promotores do evento, no qual, além da declaração expressa da autenticidade dos documentos e veracidade das informações fornecidas, deverão comprometer-se a zelar pela segurança dos frequentadores, pelo respeito às prescrições legais atinentes aos costumes e ao meio ambiente, a colaborar com as autoridades em caso de necessidade de intervenção no local e a respeitar integralmente os termos desta Lei.

§ 2º Nenhum alvará, autorização ou documento similar poderá ser fornecido por autoridade estadual ou municipal, mesmo em caráter condicional, sem a apresentação dos documentos exigidos neste artigo.

§ 3º O preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo será apurado no curso do procedimento de expedição da competente autorização, sem prejuízo de ulterior fiscalização por parte do órgão competente.

§ 4º Apurado o pleno e regular atendimento de todos os requisitos exigidos pela presente Lei, a autoridade administrativa

expedirá, fundamentadamente, a autorização para a realização do evento.

§ 5º Em qualquer caso, deferida ou não a solicitação de que trata o no caput deste artigo, os interessados deverão ser formalmente notificados pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização do evento.

Art. 3º Sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, criminal e administrativa por fatos que ocorrerem no local e durante o evento, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, individualmente, os seus promotores e o proprietário ou possuidor do imóvel em que se realizar o evento, às seguintes sanções:

I - cancelamento ou interrupção do evento;

II - multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada também no caso de informação falsa ou não correspondente à verdade ou apresentação de documentos falsos.

§ 2º Será dobrado o valor da multa prevista no inciso II deste artigo no caso de informação falsa acerca do número de pessoas previstas para o evento ou quando este for iniciado ou tiver continuidade com número de pessoas superior ao informado à autoridade que concedeu o alvará.

§ 3º Dependendo da gravidade, a juízo da autoridade competente, a multa poderá ser aplicada de forma cumulativa, no valor previsto no inciso II deste artigo, para cada infração cometida.

§ 4º A modulação da gravidade, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, levará em consideração a intensidade do dolo e da má-fé dos organizadores, as vantagens econômicas por eles auferidas, a extensão dos riscos à integridade e à segurança dos frequentadores e a natureza e quantidade das infrações que possam ocorrer durante o evento.

Art. 4º Os valores arrecadados em razão das multas previstas no artigo anterior, independentemente de sua extensão e da forma como foram aplicadas, reverterão, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em favor das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e os outros 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 5º O Poder Executivo para efetiva execução desta Lei, regulamentará a presente, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo oferecer ao Poder Público instrumentos que possibilitem o melhor controle sobre as festas raves que têm sido realizadas no Estado de Santa Catarina e se, convertido, na maioria das vezes, em fonte de grande preocupação especialmente para os pais, enfim, para as famílias dos frequentadores, em razão dos riscos que oferecem à sua segurança e saúde.

Estas festas são realizadas, em regra, na clandestinidade, com o fito de aferir lucro, sem qualquer preocupação com conforto, higiene, saúde e segurança dos frequentadores, adeptos a este tipo de entretenimento.

A ação conjunta dos órgãos públicos, na medida em que possa dispor de informações e dados seguros sobre o local do evento e de seus organizadores e responsáveis, facilitará, certamente, a definição prévia de estratégias de controle e fiscalização, sobretudo no que pertine à adequação dos equipamentos e instalações, ao trânsito, à segurança pessoal dos frequentadores, ao combate ao tráfico e uso de drogas, bem como, outros atos e comportamentos ilegais e nocivos susceptíveis de ocorrerem em programações dessa natureza.

De acordo com reportagem publicada pela revista Isto É, edição de 17.11.2010, já naquele ano ocorriam cerca de 1.400 festas "raves" por ano no Brasil, que ganhava destaque como o segundo país no mundo com maior número de promoções desse gênero, perdendo apenas para a Austrália. O ponto negativo destacado na reportagem não se restringia ao uso excessivo de álcool. Eram comuns também as orgias, atos de violência, abusos sexuais e o consumo de drogas mais agressivas e comprometedoras à saúde, como a cocaína, a heroína e o

ecstasy. Aqui mesmo no Estado de Santa Catarina, segundo registros jornalísticos, pelo menos duas pessoas teriam morrido no ambiente sombrio dessas festas: uma jovem de 17 anos em Lages e um rapaz de 21 anos de idade em Joinville. Bastaria uma simples busca nos bancos de notícias na Internet, para ter-se uma ideia do potencial nocivo gerado pela propagação das festas *raves*, no Estado e no país.

Na mesma linha, oportuno ilustrar que o Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, exibido em 28/08/2016, ressaltou com muita propriedade o que acontece no sub mundo destas festas, ao noticiar o uso indiscriminado e deliberado de drogas sintéticas, inclusive, informando, que o município de Balneário Camboriú possui o status de polo fomentador das festas *raves*.

Sabe-se que as festas *raves*, diante do atual estágio de disseminação e da frequência com que têm ocorrido, de uma forma ou de outra continuarão a acontecer. Contudo, se aprovado e sancionado o presente Projeto de Lei, a sociedade, pelo menos, terá a garantia, que sua realização dependerá do atendimento a uma série de requisitos estabelecidos em lei, permitindo não apenas uma ampla e eficaz fiscalização e controle por parte das autoridades competentes, mas, ao mesmo tempo, garantindo maior tranquilidade e segurança aos frequentadores e seus familiares, assim como, a possibilidade de punir exemplarmente àqueles que insistirem em realizá-las à margem da lei.

É oportuno salientar, por fim, que o presente Projeto de Lei não está introduzindo nenhuma matéria inédita no Parlamento brasileiro nem está entre aqueles passíveis de serem questionados quanto à sua legitimidade e constitucionalidade. No Estado do Rio de Janeiro, à título de exemplo, desde o ano de 2008, vigora a Lei nº 5.265, de 18 de junho de 2008, a qual resultou, tal como se pretende aqui, de iniciativa parlamentar, e que teve como autor o Deputado Álvaro Lins. Foi aprovada e sancionada, e está vigente, sem que tenha sofrido qualquer questionamento por vício de iniciativa ou de constitucionalidade.

Por todo o exposto, convicto do seu grande alcance social e da sua contribuição para uma maior segurança da população, animo-me com a expectativa de contar com o apoio de meus ilustres Pares, para o fim de ver acolhido e aprovado o presente Projeto.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estabelecidos no âmbito do território catarinense receberem as contas e faturas de consumo de concessionárias de luz, água, telefonia e gás, pelos guichês de caixa de atendimento presencial existentes no interior de suas agências.

Art. 1º Todos os bancos estabelecidos no Estado de Santa Catarina deverão receber as contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás, no interior de suas unidades, pelos guichês de caixa de atendimento presencial.

§ 1º As agências bancárias dos bancos que estejam na condição do artigo anterior, deverão, concomitantemente, garantir a preferência do atendimento às pessoas com necessidades especiais, imobilidade temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com bebês de colo.

§ 2º. Os bancos estabelecidos no Estado de Santa Catarina que não tenham conveniado com as concessionárias de serviços públicos aludidas no art.1º,—deverão firmar convênio para o cumprimento efetivo desta Lei.

Art. 2º A agência bancária que infringir esta Lei, ficará sujeita às sanções administrativas previstas neste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência escrita, quando autuada pela primeira vez, situação que ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa diária a ser aplicada, observada o disposto no art. 57 e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em caso de autuação pela segunda vez ou em desobediência ao prazo de que trata o inciso anterior;

III - interdição de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC, até a regularização da infração.

Parágrafo único. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, sendo revertida para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados/FRBL de proteção ao consumidor, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina/MPSC e gerido por um Conselho Gestor, destinado a promover

o ressarcimento à coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei ficará sob a responsabilidade do Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC e dos PROCONs Municipais, onde houver.

Art. 4º As agências bancárias dos bancos de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação para o cumprimento desta disposição legal.

Art. 5º O Poder Executivo para efetiva execução desta Lei, regulamentará a presente, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estabelecidos no âmbito do território catarinense em receber as contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás no interior de suas unidades pelos guichês de caixa de atendimento presencial (boca de caixa).

Ressalto que a proposição legislativa tem por objetivo assegurar, garantir e ampliar o respeito aos cidadãos catarinenses e consumidores em nosso estado, nas suas relações de consumo, ampliando o leque de alternativas de atendimento em razão das necessidades e da grande quantidade de demandas dos consumidores e usuários, correntistas ou não correntistas, não absorvidas a contento, pelos outros conhecidos serviços de terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos, telefone e internet) casas lotéricas e correspondentes bancários.

Segundo o PROCON Estadual, nenhuma agência bancária pode impedir alguém, correntista ou não correntista, de fazer uso da opção de atendimento nos guichês de caixa presencial (boca de caixa). Atualmente, conforme informa o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, os bancos se recusam a receber no interior de suas agências o pagamento de contas públicas na boca de caixa, encaminhando as pessoas às demais formas e locais de pagamento, com claro motivo de redução de custos no atendimento e de restringir os pagamentos para evitar o acúmulo de filas e de movimento (inclusive com triagem de usuários) no interior de suas agências, tendo em vista que em muitas cidades há leis que limitam o tempo de espera dentro da agência. Assim, adotam a seguinte tática: com menos movimento nos caixas, os bancos reduzem as chances de serem multados.

Conforme o Código de Proteção ao Consumidor-CDC, Lei nº 8.078/90 (art.39, inciso IX), é considerada prática abusiva a recusa da venda de bens ou a prestação de serviços (no caso concreto em exame) diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

O que se denota é que simplesmente as unidades bancárias estão repassando as suas atribuições e demandas para outros locais e estabelecimentos, como por exemplo, os correspondentes bancários e as casas lotéricas, sem se importar com a segurança dos cidadãos ou mesmo com o direito de escolha do próprio consumidor, posto que é este que deve escolher onde quer pagar as suas contas, desde que razoavelmente possível. Neste caso em concreto, tendo em vista a natureza das faturas, necessário será para as instituições bancárias firmarem o respectivo convênio com as companhias ou concessionárias de serviços públicos, tendo em vista o atendimento efetivo das disposições contidas nesta proposição.

Há de ressaltar, para fortalecer a pertinência da proposta, que historicamente, os bancos ano a ano, vem obtendo estratosféricos resultados financeiros, porém, o que se observa, a despeito da aludida lucratividade acima da média, é que estes mesmos ganhos dos bancos não representam e não são proporcionais ao respeito que se deveria observar em relação às relações de consumo, à qualidade na prestação dos serviços bancários de atendimento presencial ofertados no Estado de Santa Catarina. Veja-se, como por exemplo, a situação da diminuição do número de guichês de caixa com atendimento presencial, a triagem de usuários para adentrar ao interior das agências, cortes de postos de trabalho, redução de funcionários, etc.

Neste particular, mesmo em meio à turbulência social e à crise vivida pela economia brasileira, existe um setor no país que jamais deixa de lucrar, que não deixou de crescer este ano: o bancário. Enquanto a indústria recuou mais de 6% no primeiro semestre de 2015 e o comércio registrou a maior queda nas vendas desde 2003, o lucro dos bancos continuou batendo recordes. Para ilustrar, no 2º trimestre de 2015, o lucro do Bradesco foi de R\$ 4,473 bilhões (crescimento de 18,4% no mesmo período do ano 2014), o lucro do Itaú foi de R\$ 5,984 bilhões, o maior registrado na história da instituição financeira, já o lucro do Santander Brasil foi de R\$ 1,675 bilhões com crescimento de 2,6% em relação ao mesmo período em 2014.

Recentemente foi divulgado o relatório anual do Banco Internacional de Compensações-BIS, onde foram apresentados números sobre os sistemas financeiros de diversos países. O relatório traz os bancos brasileiros como os mais lucrativos do mundo desde o ano 2000, quando foi iniciada a série. Portanto, é evidente que o sistema financeiro brasileiro figura sempre entre os mais rentáveis do mundo, independente da conjuntura.

Não resta dúvida que a oportunização do recebimento por parte dos bancos das contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás no interior das suas agências, por atendimento presencial pelos guichês de caixa, permitirá a ampliação das possibilidades da prestação dos serviços bancários, como forma alternativa, para os clientes e usuários, correntistas ou não correntistas, garantindo aos mesmos o efetivo encaminhamento do pagamento das suas contas e faturas de consumo.

Assim, o que se espera, em prol do cidadão catarinense em especial, é que as unidades bancárias aceitem o recebimento das contas públicas na boca de caixa, ampliando e garantindo maior acesso, mais qualidade na prestação dos serviços bancários à sociedade, mais contentamento, mais satisfação, mais segurança no atendimento e resolutividade aos problemas apresentados pelos usuários.

Entendemos que, pela estrutura, lucratividade, natureza essencial dos serviços, os estabelecimentos bancários em nosso estado, devem devolver à sociedade barriga-verde, em nome do respeito às relações comerciais com os consumidores, os seus ganhos, na forma de prestação de serviços bancários ampliados e de excelência, não as restrições, entraves, dificuldades, negativas e proibições que imperam atualmente na rotina destes grandes conglomerados.

Ora, a prestação dos serviços bancários deveria resultar em mais conforto e satisfação às pessoas, mais qualidade e garantia de atendimento, porém, o que vemos, é que o uso das novas tecnologias e adoção dos novos conceitos de atendimento pessoal no interior de algumas agências bancárias, inclusive à base da conveniência digital (*digital life*) além do internet banking, acabou trazendo para outra boa fatia da clientela e dos cidadãos, correntistas ou não, também más consequências, como o distanciamento da relação consumerista e a precariedade do atendimento presencial aos clientes e demais usuários do sistema bancário.

Atentemos para o fato que, quem deve ter seus direitos assegurados, no caso, à garantia da prestação dos serviços bancários, neste aspecto, é o cidadão consumidor e não as instituições bancárias que, por seus lucros exorbitantes, devem, sim, se adequar obrigatoriamente às necessidades de seus clientes, correntistas e cidadãos usuários do sistema bancário.

Observe-se que o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor - RGC corrobora a presente intenção legislativa, ao prever a disponibilização de atendimento presencial apto a solucionar os mais variados reclames trazidos pelos clientes e usuários no âmbito da prestação de serviços ofertados pelas unidades em questão.

Vale ressaltar que boa parte dos consumidores, em especialíssima condição os mais idosos e mais humildes espalhados pelo interior deste Estado, possuem dificuldades em relação aos atendimentos prestados pelos canais de caixa automático, sem contar a nítida insegurança que assola os usuários, onde invariavelmente estes tipos de atendimento, atualmente, estão a gerar mais problemas, confusões, impaciência, situações delituosas do que propriamente solução.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das

relações de consumo. A matéria, ao nosso juízo, se reveste de inegável relevância, traduz interesse coletivo e social, uma vez que a defesa e o respeito ao consumidor é um dos direitos fundamentais do indivíduo (art.5º, inciso XXXII) e um dos princípios da ordem econômica do Estado, com respaldo na CF/88 (art.170, inciso V).

Além disso, importante ilustrar a presente Justificativa, trazendo a lume a vigente Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Diz a norma: "*Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.*" Conclui-se então, que a partir da norma acima, a escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor, cabendo ao banco se responsabilizar pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas.

Já a Resolução nº 1.865, de 05 de setembro de 1991 do Banco Central do Brasil, que trata do Programa Federal de Desregulamentação (Decreto nº 99.179, de 15.03.90) e altera o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que dispõe sobre a celebração de convênios de prestação de serviços, passou a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone.

[...]

IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público;

§ 2º. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diverso daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

O exame da questão da autonomia e da competência para legislar acerca da matéria de direito do consumidor, no presente caso em concreto, é de caráter concorrente, à luz do art. 24, inciso V da Carta Magna/88 e art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC). Portanto, não se vislumbra óbice quanto à edição de lei em Santa Catarina, especialmente com o propósito de dar cumprimento às disposições do CDC. No mesmo norte, cabendo a regulamentação do Projeto ao Poder Executivo, também não se observa vício de iniciativa nos termos da Constituição Estadual.

Ao fim, certos que o conteúdo do projeto está alinhado aos princípios gerais encartados na Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposições do Código de Proteção ao Consumidor, e, baseado nos argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0272.1/2016

Dispõe sobre a prevenção das doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do agricultor, do pescador e do aquicultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção das doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do agricultor, do pescador e do aquicultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A prevenção das doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do agricultor, do pescador e do aquicultor tem como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações, permanentes e articuladas entre entes públicos e privados, voltadas à prevenção das doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do agricultor, do pescador e do aquicultor; e

II - a articulação de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de recursos de proteção dos raios solares ao trabalhador rural, ao agricultor, ao pescador e ao aquicultor.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - dotar a rede estadual de saúde, e demais serviços públicos relacionados, dos meios necessários para acompanhar e orientar os trabalhadores a que se refere esta Lei quanto aos fatores de risco decorrentes da exposição solar;

II - informar o trabalhador rural, o agricultor, o pescador e o aquicultor sobre os cuidados e procedimentos de prevenção a serem adotados quando em atividades expostas ao sol; e

III - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares.

Art. 4º Cabe aos órgãos públicos da área de assistência técnica e extensão rural fomentar as diretrizes, os princípios, os objetivos, as ações e os serviços para os fins desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Dirce Heiderscheidt

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por intuito dispor sobre a prevenção das doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do agricultor, do pescador e do aquicultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A alta incidência do câncer de pele no Brasil levou a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) a criar, em 1999, o Programa Nacional de Controle do Câncer de Pele (PNCCP). A própria SBD adverte que "a exposição ao sol, de forma inadequada, pode trazer prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer de pele".

O Programa realiza diversas ações objetivando diminuir, em longo prazo, a alta incidência da doença no país. Campanhas informativas para os médicos que atuam na atenção básica de saúde colaboraram para a distribuição de filtro solar gratuito para a população e fomentou as discussões, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no Ministério da Saúde, sobre a regulamentação do bronzeamento artificial. O referido Programa destaca os cuidados que os pais devem ter com as crianças, pois, segundo pesquisas, as chances de desenvolver a doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância.

Campanhas que antecedem as férias de verão, quando a população mais se expõe ao sol são deflagradas pela mídia, porém são várias as categorias de trabalhadores que, diariamente, e durante todo o ano, ficam expostas ao sol, em especial os trabalhadores rurais, agricultores, pescadores e aquicultores.

O Ministério do Trabalho já considera o protetor solar como Equipamento de Segurança Individual (EPI), e muitas empresas o fornecem gratuitamente aos seus colaboradores, junto com os demais equipamentos de segurança. Ressalte-se, nesse contexto, que o Município de Capivari de Baixo, em Santa Catarina, assim como tantos outros do país, já possui legislação que regula a distribuição de protetor solar, seja como medicamento ou como EPI, tanto para empresas públicas como privadas.

Assim como empresas pioneiras no país, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que já disponibilizam o protetor solar aos seus colaboradores, acredita-se que o esclarecimento da população e a distribuição gratuita do protetor solar são meios eficazes de prevenção das doenças e, também, muito mais econômicos para o Estado.

Portanto, solicito o acolhimento da presente proposição, a qual submeto à apreciação e aprovação dos nobres Deputados.

Sala das Sessões,

Deputada Dirce Heiderscheidt

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 273/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 29 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 201/2016

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado pela Lei Nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.

A presente alteração torna-se necessária para a suplementação da subação 013000 - Apoio a projetos de Desenvolvimento Econômico, estímulo para eficiência produtiva do Estado - SDS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável. Os recursos são necessários para o fiel cumprimento dos repasses ao Badesc para subsidiar os Programas Juro Zero, Microcrédito Juro Zero - MEI, Emergencial Juro Zero I, II e III.

Desta forma, observa-se o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem em regime de urgência, atendendo a solicitação do Órgão, formalizada por meio do ofício anexado.

A mensagem deverá ser acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº PL./0273.2/2016

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, constante do Anexo I da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA 2016APO00042

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

27024 0230 000078 Fomentar a realização de eventos relacionados à CT&I no Estado de Santa Catarina

27024 0230 011449 Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresa e instituições de CT&I

SUPLEMENTAÇÃO

	2016-2019	Alteração	Atualizada
	101.731.605	12.147.471	89.584.134
	140.830.409	1.024.798	139.805.611
Total	242.562.014	13.172.269	229.389.745

Metas Financeiras			
U.O.	Prog.	Subação	
27001	0342	013000	Apoio a projetos de Desenvolvimento Econômico, estímulo para eficiência produtiva do Estado - SDS
			Total
			*** X X X ***
			2016-2019
			Alteração
			Atualizada
			10.800.000
			13.172.269
			23.972.269
			10.800.000
			13.172.269
			23.972.269

PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e as operadoras de televisão por assinatura a divulgar e manter unidades de serviços de atendimento presencial e representantes legais nos municípios catarinenses com mais de 20 mil habitantes.

Art. 1º As empresas operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e as operadoras de televisão por assinatura deverão divulgar e manter unidades de serviços de atendimento presencial e representantes legais nos municípios catarinenses com mais de 20 mil habitantes.

§1º As operadoras acima nominadas que já possuem unidades de serviços de atendimento presencial nos municípios catarinenses, não deverão se restringir apenas a venda e comercialização de produtos, acessórios, planos e pacotes.

§2º Para as operadoras que estejam na condição do parágrafo anterior, será observado o respeito do atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais, imobilidade temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com bebês de colo.

§3º As operadoras a que se refere esta Lei, também ficam obrigadas em suas unidades de atendimento presencial, a dar publicidade em local de fácil visualização, acerca do endereço para registro de reclamações, entrega de correspondências ou intimações, assim como, o rol de planos e de seus contratos de prestação de serviços à disposição dos clientes.

Art. 2º A instalação, manutenção e funcionamento das unidades de atendimento presencial ao consumidor em endereços físicos e as ações do representante legal, serão fiscalizadas e acompanhadas pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC e dos PROCONs Municipais, onde houver.

Art. 3º As operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e as operadoras de televisão por assinatura que infringirem esta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal:

I - advertência escrita, em caso de autuação pela primeira vez, situação que ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de autuação pela segunda vez ou em desobediência ao prazo de que trata o inciso anterior;

III - interdição de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC, até a regularização da infração;

IV - suspensão da Inscrição Estadual.

Parágrafo único. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo estadual para Reconstituição de Bens Lesados/FRBL de proteção ao consumidor, que fica vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina/MPSC, gerido por um Conselho Gestor, destinado a promover o ressarcimento à coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º As operadoras de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação para o atendimento desta disposição legal.

Art. 5º O Poder Executivo para efetiva execução desta Lei, regulamentará a presente, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e as operadoras de televisão por assinatura, a divulgar e manter estabelecimentos físicos e representantes legais nos municípios catarinenses com mais de 20 (vinte) mil habitantes.

A proposição legislativa tem por objetivo assegurar e garantir o respeito aos cidadãos catarinenses nas suas relações de consumo, ampliando o leque de alternativas de atendimento em razão das intermináveis reclamações e necessidades, bem como, da grande quantidade de demandas dos consumidores e usuários que se avoluma a cada dia, não absorvidas a contento pelos já conhecidos serviços de centrais e canais de atendimento ao cidadão e clientes (SAC's e tipo 0800).

Há de ressaltar que em Santa Catarina e no País, como exemplo para evidenciar a pertinência da proposta, é de que na área da telefonia fixa e telefonia celular, as empresas prestadoras dos serviços estão entre aquelas que lideram o ranking de reclamações junto ao PROCON, seguidas de bancos, cartões de crédito, lojas, dentre outros segmentos.

Na mesma linha, não podemos deixar de mencionar a criação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Ato da Presidência nº 16-DL/2013) da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, tendo à época como mote, a apuração da precariedade e da péssima qualidade dos serviços de telefonia móvel oferecidos pelas empresas que operam em nosso Estado, onde ao fim dos trabalhos, o Relatório Conclusivo de fls.41/48 confirmou a comprovação de práticas ilegais, desrespeito às normas legais que regem a relação do consumidor na prestação dos serviços pelas operadoras em Santa Catarina, inclusive com um ajustamento de conduta, por meio de assinatura de Termo de Compromisso. Assim, de bom alvitre, para amparar a proposição, decidimos ilustrar trechos do parecer da CPI, fls. 41/42, que retrata desde àquele momento, a nítida constatação da precariedade dos serviços de telefonia, senão vejamos:

"Os PROCONs apresentaram, de maneira transparente, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores dos serviços de telefonia móvel em face do mau atendimento prestado pelos Calls Centers das operadoras, a falta de cobertura, a queda frequente de sinal, bem como a cobrança indevida, que são problemas corriqueiros. Ainda, levantamento efetuado pelos PROCONs no Estado revela que as reclamações sobre a telefonia móvel ocupam o primeiro lugar no ranking, em média 70% dos atendimentos dos PROCON's são referentes a problemas com serviços de telefonia (fls.803). Em seguida, ficou constatada na pesquisa de satisfação realizada pela ALESC (fls.3868), que 90,92% das pessoas estão insatisfeitas com os serviços prestados por sua operadora de telefonia móvel e 91,25% dos clientes informara que as Operadoras não resolvem os problemas apresentados." (Fonte: Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, de 23/11/2013, fls.41/42). (Grifo nosso).

"Quanto ao atendimento ao consumidor, identificou-se o descompromisso das operadoras em oferecer estrutura compatível com o número de clientes. O atendimento realizado via telefone compromete a qualidade do serviço e impossibilita a resolutividade dos problemas, uma vez que os atendentes não possuem a devida competência técnica para decidir sobre as questões que se apresentam. Há, portanto, uma prática irregular de se eternizar ligações, torná-las cansativas, até o cliente já não suportar mais levar adiante as suas queixas." (grifo nosso). (Fonte: Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, de 23/11/2013, fls.42).

A oportunidade do atendimento presencial pela instalação, manutenção e funcionamento de unidades de serviços, em local de fácil acesso, permitirá, como forma alternativa, para os clientes e usuários, o encaminhamento das suas mais variadas demandas à respeito dos serviços prestados pelas operadoras, o que por sinal, em muitas vezes, tendo em vista a natureza da reclamação ou solicitação, acabam não sendo resolvidas ou dirimidas nos canais eletrônicos de atendimento ao consumidor das empresas via telefone (SAC's e tipo 0800) ou site.

O que se espera, em prol do cidadão catarinense, é que as unidades com endereços físicos aqui propostas possam dar maior acesso, mais qualidade, mais contentamento, mais satisfação no atendimento e resolutividade aos problemas apresentados pelos clientes.

Importante também asseverar que o projeto, com o funcionamento de unidades de atendimento presencial com endereço físico, atenderá não só as necessidades dos consumidores e demais usuários, bem como, dos órgãos judiciais e administrativos em geral.

Atualmente, é comum encontrarmos nas cidades, somente lojas de operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e quiosques de anúncio de televisão por assinatura, exclusivamente para venda e comercialização de seus produtos, acessórios, planos e pacotes. Entendemos que, pela estrutura, lucratividade, natureza essencial dos serviços de telefonia e especificidade técnica dos serviços destas empresas, as unidades físicas de atendimento presencial, poderão também estar aptas a atender todos os tipos de serviços prestados e demais modalidades, além do citado comércio.

Que o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor (RGC), corrobora a presente intenção legislativa ao prever a disponibilização de atendimento presencial apto a solucionar os mais variados reclames trazidos pelos clientes e usuários no âmbito da prestação de serviços ofertados pelas operadoras em questão. Neste diapasão, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) orienta que as empresas devem disponibilizar pelo menos um local de atendimento físico, ao consumidor, para o registro e o encaminhamento de demanda junto à prestadora.

Vale ressaltar que, boa parte dos consumidores, em especialíssima condição os idosos, possuem dificuldades em relação ao atendimento prestado pelos canais ou centrais de comunicação via telefone, onde invariavelmente estes tipos de atendimento, atualmente, estão a gerar mais problemas do que solução.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. A matéria, ao nosso juízo, se reveste de inegável relevância, traduz interesse coletivo e social, uma vez que a defesa e o respeito ao consumidor é um dos direitos fundamentais do indivíduo (art.5º, inciso XXXII) e um dos princípios da ordem econômica do Estado, com respaldo na CF/88 (art.170, inciso V).

O exame da questão da autonomia e da competência dos entes federados para legislar acerca da matéria de direito do consumidor, no presente caso em concreto, é concorrente, à luz do art.24, inciso V da Carta Magna/88, portanto, não se vislumbra óbice quanto à edição de lei em Santa Catarina, especialmente com o propósito de dar cumprimento às disposições do CDC. No mesmo norte, cabendo à regulamentação do Projeto ao Poder Executivo, também não se observa vício de iniciativa nos termos da Constituição Estadual.

Ao fim, certos de que o conteúdo do projeto está alinhado aos princípios gerais encartados na Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposições do Código de Proteção ao Consumidor e baseado nos suficientes argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2016

Dispõe sobre o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez na rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez na rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica instituído o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de divulgar os benefícios de tal prática como ferramenta de desenvolvimento da concentração, da memória, da capacidade de

divisão espacial, de tática, de estratégia e do raciocínio lógico dos estudantes.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei será promovido por meio de:

I - convênios com clubes, associações e federações que desenvolvam a atividade do jogo de xadrez;

II - busca de apoio na iniciativa privada para o patrocínio de campeonatos entre os alunos das unidades da rede pública estadual de ensino; e

III - divulgação dos benefícios da prática do jogo de xadrez junto aos pais dos alunos das unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Patrício Destro

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei em anexo que "Dispõe sobre o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez na rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Conforme as razões apresentadas abaixo, justificamos nossa proposição quanto à legalidade e mérito, e, assim, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares, pois com esta proposição objetivamos utilizar o jogo de xadrez como ferramenta para disseminar o conhecimento, além de estimular outras habilidades como o raciocínio lógico, a concentração, a socialização e a responsabilidade.

I - Quanto à legalidade da proposição

Atente-se que a presente propositura não viola o princípio da separação dos Poderes, já que não interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

Esclareço, ainda, que o Projeto não importa em despesas extraordinárias, já que o tema será inserido nas disciplinas já existentes na grade curricular das escolas da rede estadual de ensino.

Ressalta-se que a proposta se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, art. 27, inciso IV, que inclui, nos conteúdos curriculares da educação básica, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais, o que possibilita a inclusão do jogo de xadrez nas atividades realizadas pelos alunos.

II - Quanto ao mérito da proposição

Deve-se considerar, no mérito, os diversos benefícios trazidos pela prática do jogo de xadrez, uma vez que a atividade estimula o raciocínio lógico, ativa a concentração, desenvolve a tomada de decisões, aguça a memória, trabalha a paciência, demanda a capacidade de planejamento, aumenta a autoconfiança, proporciona o respeito ao adversário, exige responsabilidade, instiga a imaginação e a versatilidade, além de desenvolver a interação social.

Rubens Filguth, em seu livro *A importância do xadrez*, considera que o xadrez é uma das ferramentas educacionais disponíveis para fortalecer a mente de uma criança. Destaca, ainda, que esse esporte pode ser praticado por crianças a partir dos 5 anos de idade (Rubens Filguth. *A importância do xadrez*. Artmed, 2007).

Sylvio Rezende, em seu livro: *Xadrez na escola: uma abordagem didática para principiantes* (2013), destaca algumas experiências feitas em outros países sobre a prática do jogo de xadrez em escolas, comprovando que o aproveitamento escolar das crianças que praticam essa modalidade chega a ser 50% superior quando comparado ao das outras crianças (Sylvio Rezende. *Xadrez na escola: uma abordagem didática para principiantes* (2013).

Importante considerar, também, que as escolas do nosso Estado dedicam dias às olimpíadas escolares para a prática de outras modalidades esportivas e seria de fundamental importância a introdução do jogo de xadrez nesses eventos.

Pelo acima exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público, é que contamos com o apoio dos nobres Pares. Assim, submeto a apreciação do Projeto de Lei à elevada consideração de Vossas Excelências, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Deputado Patrício Destro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 276.5/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 565

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei que "Altera o art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil e dá outras providências".

Florianópolis, 31 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

EM Nº 5/16

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Apresentamos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que visa adequar os valores da hora-aula previstos na Lei nº 9.764, de 12 de dezembro 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil.

Destacamos que, por outras normas de referência (inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013; art. 9º Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013; inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013; e art. 10 da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013), a referida Lei também se aplica aos servidores pertencentes aos órgãos e às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) que ministram aulas em sua estrutura de ensino.

Por intermédio de pesquisas verificou-se que o valor estipulado para a hora-aula previsto na Lei nº 9.764, de 1994, seja para curso técnico, de graduação, pós-graduação, é linear e semelhante ao pago a professores horistas de cursos de pós-graduação lecionados em outras instituições de ensino públicas e privadas no Estado.

PROFESSOR HORISTA QUE MINISTRA AULA NA GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOCTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	31,15	44,77	58,38
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	35,00	42,00	46,50
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

PROFESSOR HORISTA QUE MINISTRA AULA NA PÓS-GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOCTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	83,25	96,23	110,15
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	75,00	110,00	120,00
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

Consta-se, assim, uma disparidade nos valores, tanto pelo fato de os profissionais de segurança já serem remunerados mensalmente pelo vínculo com o Estado (diferentemente dos horistas), quanto em razão de o valor da hora-aula não observar distinção do nível do curso ministrado.

Eis a razão por que se sugere adequar o valor da hora-aula com base na média dos valores pagos no mercado catarinense.

Para tanto, Propõe-se a manutenção dos atuais valores pagos aos profissionais que ministram aulas nos cursos de pós-graduação dos órgãos e das instituições da SSP e a redução linear de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos aos cursos até o nível de graduação.

REDUÇÃO LINEAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CURSOS ATÉ O NÍVEL DE GRADUAÇÃO.					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOCTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	31,15	44,77	58,38
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	35,00	42,00	46,50
SSP - REDUZIDO EM 50%	26,56	33,90	39,55	45,20	50,85

PROFESSOR HORISTA QUE MINISTRA AULA NA PÓS-GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOCTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	83,25	96,23	110,15
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	75,00	110,00	120,00
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

A fim de que não haja prejuízo, a medida vigorará exclusivamente aos cursos cujas aulas iniciarem a partir da data de publicação da vindoura Lei, mantendo-se, como regra de transição, os atuais valores para aqueles cujas aulas estejam em andamento (até sua conclusão). Cabe ressaltar que a presente proposição não acarreta repercussão financeira, uma vez que se trata de adequação de pecúnia por meio de redução de valores para pagamento de hora-aula a futuros cursos até o nível de graduação.

Ante o exposto, esses são os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, o qual submetemos a apreciação de Vossa Excelência para que, se o considerar oportuno e conveniente ao Estado, submeto-o à deliberação da Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda
JOÃO BATISTA MATOS
Secretário de Estado da Administração
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado
CÁSSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado do Planejamento, designado

PROJETO DE LEI Nº PL./0276.5/2016

Altera o art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§ 1º
I - nos cursos até o nível de graduação, inclusive este nível:
a) 0,118% (cento e dezoito milésimos por cento), para professor com ensino médio completo;
b) 0,15% (quinze centésimos por cento), para professor com ensino superior completo;
c) 0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento), para professor com título de especialista;
d) 0,2% (dois décimos por cento), para professor com título de mestre; e
e) 0,225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento), para professor com título de doutor; e

II - nos cursos de pós-graduação:

a) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), para professor com título de especialista;

b) 0,4% (quatro décimos por cento), para professor com título de mestre; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para professor com título de doutor.

....." (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei exclusivamente aos cursos cujas aulas iniciarem a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cursos cujas aulas estejam em andamento quando da publicação desta Lei permanecerão com os valores de pagamento de professores inalterados até que sejam concluídos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2016

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar Cesar Martorano o trecho da SC-114 entre o acesso municipal à Vila Boava e a divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015)

"ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

SÃO JOAQUIM	
.....
9	Denomina Cesar Martorano o trecho da Rodovia SC-114 entre o acesso municipal à Vila Boava e a divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir um equívoco na edição da Lei nº 15.747/2012, consolidada pela Lei nº 16.720/2015, que denominou Cesar Martorano o trecho da Rodovia SC-114 entre São Joaquim e a divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Acontece que o trecho entre São Joaquim e o entroncamento com o acesso municipal à Vila Boava já havia sido denominado Jarbas Amarante Ferreira pela Lei nº 12.559/2001, também consolidada pela Lei nº 16.720/2015.

Portanto, o objetivo do texto legislativo proposto é manter a denominação de Jarbas Amarante Ferreira, no trecho da SC-114 que vai de São Joaquim até o acesso municipal à Vila Boava, e a partir desse trecho até a divisa entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, denominar Cesar Martorano, proposta essa sugerida em parecer da Diretoria de Planejamentos e Projetos do DEINFRA, em Ofício nº 013397/2016.

Dito isso, haja vista a importância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Natalino Lázare

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2016

Altera a Lei nº 11.522, de 2000, que "Cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e adota outras providências", para o fim de ampliar suas competências.

Art. 1º Ficam acrescidos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao art. 2º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VIII - articular-se com as escolas e órgãos de educação estaduais, motivando-os para a criação de hortas escolares;

IX - realizar campanhas educativas sobre a alimentação escolar;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, esclarecendo seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover nas escolas a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e de material;

XII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares regionais, que serão observados quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar; e

XIII - fiscalizar e assegurar que a alimentação escolar chegue aos alunos integrantes a rede estadual de ensino." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos §§ 1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.522, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 30% (trinta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

§ 2º A aquisição dos produtos da agricultura familiar poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Patrício Destro

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento Projeto de Lei que visa à alteração da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CAE).

A modificação ora proposta objetiva aprimorar as atribuições do CAE, estabelecendo: (i) a criação de hortas escolares; (ii) a realização de campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar, higiene e saneamento básico; (iii) a promoção de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e de material; e (iv) a execução de estudos a respeito dos hábitos alimentares regionais.

Buscamos, também, garantir a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Assim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Patrício Destro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0279.8/16

Declara de utilidade pública o Social Good Brasil (SGB), de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Social Good Brasil (SGB), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jose Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A entidade Social Good Brasil (SGB), com sede no Município de Florianópolis, tem por objetivo promover e difundir a cultura de inovação social, estimulando o uso da tecnologia em suas mais variadas formas, para oferecer soluções capazes de melhorar a

qualidade de vida dos cidadãos, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico, social, ambiental, cultural e esportivo da sociedade em que atua.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto Social, é necessário que a Instituição acima referida usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida e, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei.

Deputado José Nei Alberton Ascari

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2016

Determina que todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais sejam destinados preferencialmente para uso de idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 1º - Ficam todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigados a destinar 100% (cem por cento) dos assentos, preferencialmente aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º - As empresas são obrigadas a colocar nos veículos um aviso em caracteres visíveis, exibindo a seguinte frase, "TODOS OS ASSENTOS SÃO DESTINADOS PREFERENCIALMENTE AOS IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO".

Art. 3º - O passageiro que se recusar a se levantar e a empresa que descumprir o estabelecido nesta lei poderão ser multados na forma de sua regulamentação.

§ 1º - os transportes coletivos que tiverem catraca na parte da frente, no caso dos assentos da frente estarem sendo ocupados por consumidores elencados neste projeto, o cobrador/motorista deverão permitir sua transição pela catraca sem o pagamento/ou pela parte traseira do transporte coletivo, para sua devida acomodação no assento.

§ 2º - A multa a ser atribuída às empresas independe de outras penalidades previstas em lei, destinadas as concessionárias em caso de descumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto justifica-se tendo em vista que diariamente assistimos casos em que pais com crianças de colo, idosos, obesos, gestantes, pessoas com limitações temporárias de locomoção e portadores de deficiência, são sujeitados a humilhação dentro dos transportes coletivos e a um esforço excessivo para se segurarem no transporte coletivo, quando suas condições físicas estão desfavorecidas.

A Lei que destina parte do número de assentos é insuficiente, de modo que, freqüentemente, depois que todas as cadeiras destinadas a estas minorias estão ocupadas, ainda existem idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção que fazem seu trajeto de pé e nos horários de pico, com transporte coletivo lotado.

O ideal seria que todos tivessem garantido o seu assento para realizar a viagem com conforto e segurança, entretanto, a realidade que se apresenta não é esta.

Enquanto longe do ideal, precisamos adotar medidas paliativas que diminuam o sofrimento das pessoas que se encontram em condições mais fragilizadas, já que a educação não tem se evidenciado nestes eventos, por vários motivos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, visa corrigir tal distorção por meio de uma iniciativa simples, que propiciará aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, pessoas com limitações temporárias de locomoção e portadores de deficiência, condições mínimas de conforto e principalmente respeito humano.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, por fazer justiça aos direitos sociais, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 281/16

Institui regra de acessibilidade com a obrigatoriedade de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigadas a somente reproduzirem seus filmes com a exibição de legendas em Língua Portuguesa.

Parágrafo único - A obrigatoriedade abrange os filmes exibidos originalmente com áudio em Língua Portuguesa, dublados, bem como aqueles exibidos em Língua Estrangeira.

Art. 2º - As empresas operadoras de cinema terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos por sessão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;" e atua no exato limite circunscrito pelo "caput" do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo.

O cinema nasceu como uma diversão popular. Desde os primeiros locais de exibição até as grandes salas que dominaram a arquitetura urbana por várias décadas no século passado, o espaço do cinema se consolidou como uma atividade de preços acessíveis e mais próxima do espectador.

O Brasil já teve um parque exibidor vigoroso e descentralizado, com 80% dos cinemas em cidades do interior. Contudo, o país mudou. As pessoas passaram a viver nas cidades. A urbanização acelerada, as mudanças tecnológicas entre outros fatores, alteraram a geografia do cinema.

Com a expansão dos *shoppings centers*, a atividade de exibição se reorganizou e o número de cinemas voltou a crescer.

Entretanto, atualmente, as pessoas com deficiência auditiva, todas as vezes que se dirigem às salas de cinema para assistirem um filme, se deparam com um ambiente que lhes é inacessível, principalmente quando se tratam de filmes com áudio dublado ou originalmente em Língua Portuguesa.

Recentemente, vimos, na imprensa, por intermédio do portal G1 de Comunicação, disponível em <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/07/jovem-surda-protesta-em-cinema-de-sc-por-falta-de-legendas-em-filmes.html>, o drama e protesto de uma jovem, do nosso Estado, que não pôde assistir a um filme dublado que não possuía legendas, mais especificamente no Município de São José.

Inclusive, essa jovem chegou a solicitar aos responsáveis por aquela sala de cinema, a inclusão das legendas, contudo, infelizmente, não teve sua solicitação atendida, motivo que a levou a realizar o protesto.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atentamente a questão, uma vez que, com sua aprovação, estaremos proporcionando uma maior acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Sala das Sessões,

RODRIGO MINOTTO

Deputado Estadual - PDT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 282/16

Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - É assegurado aos consumidores de água fornecida por sistemas públicos de saneamento básico requerer que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, por parte do prestador desse serviço, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum da edificação.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais deverão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizada deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água em cada Município.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 01 (um) salário mínimo a 20 (vinte) salários mínimos, progressivamente.

Parágrafo único - Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período.

Art. 10 - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

Art. 11 - O Governo do Estado poderá estabelecer parceria com os Municípios para, através do órgão competente ou empresa pública oferecer assistência e cooperação técnica visando o cumprimento desta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente projeto esclarecer e trazer ao consumidor a possibilidade de controle de seus gastos, através da medição individualizada de água realizada pela prestadora do serviço e minimizar os efeitos dos gastos excessivos de consumo de água.

Recentemente na Região Sudeste do País, houve a maior crise hídrica da história, assim, como existe escassez de água em vários Estados vizinhos, que dependem do aumento da chuva para não ficar sem água. Quando há falta de chuva, os níveis dos reservatórios de água chegam a níveis alarmantes obrigando o racionamento de água. Efetivamente o controle do que era consumido nem sempre é possível, visto que ainda existem consumidores que não dispõem da medição individualizada de água.

Já se percebe claramente, serviços como luz, gás, telefone sendo contabilizado de forma justa e o pagamento sendo auferido individualizadamente, gerando segurança jurídica e ambiental para os consumidores; porém não é o que acontece atualmente quando o assunto é água.

Com o objetivo da justiça aos consumidores e ao meio ambiente, e incentivando-os a economizar, é proposto o presente projeto lei.

Sala das Sessões,
RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT
*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0283.4/16

Fica assegurada a prioridade de vagas, às pessoas com deficiência, nas Escolas Públicas do Estado próximas à residência dos mesmos.

Art. 1º - Fica assegurada, às pessoas com deficiência, prioridade de vaga em escola pública do Estado, que seja localizada próxima da residência da mesma.

§ 1º - As deficiências serão aquelas tipificadas pela OMS - Organização Mundial de Saúde, ou decorrente de enfermidades descritas pela CID - Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º - A pessoa com deficiência deverá comprovar, com atestado, relatório ou laudo médico, por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, o tipo de deficiência e, se necessário, que tipo de assistência deverá receber durante o período letivo.

§ 3º - Será considerada mais próxima a escola cujo percurso seja considerado o de menor distância, de melhor acesso, ou menos demorado.

§ 4º - Caso haja mais de um estabelecimento que se enquadre no especificado no § 3º e que seja de interesse da pessoa com deficiência, o mesmo poderá optar pelo que mais lhe convém, desde que manifeste sua escolha em tempo hábil exigido para matrícula.

§ 5º - No ato da matrícula, a pessoa com deficiência deverá apresentar comprovante de residência.

Art. 2º - A pessoa com deficiência estará isenta da realização de testes seletivos ou provas de admissão nos estabelecimentos onde essa condição for uma exigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

As dificuldades de mobilidade e acessibilidade tem sido recorrentes na vida das pessoas com deficiência. Embora estejam asseguradas por lei, na prática, via de regra, não ocorrem, pela ausência de políticas públicas para o setor.

As pessoas com deficiência que estudam enfrentam dificuldades de acesso no seu cotidiano em seu trajeto escolar porque precisam ir a pontos de ônibus, dependendo, na maioria dos casos, do auxílio de cuidadores.

Em cumprimento ao direito de proteção social à pessoa com deficiência e, considerando o impacto social sobre este segmento, na perspectiva da melhoria de suas condições de vida, propomos o presente projeto de lei objetivando garantir o direito à proteção social e assegurar o direito ao acesso às escolas mais próximas das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,
RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT
*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 284.5/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e na carteira de habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e na carteira de habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Fica determinado que toda carteira de identidade e toda carteira de habilitação emitidas no Estado de Santa Catarina, deverá conter impresso no corpo do documento, campo específico destinado ao tipo sanguíneo e ao fator RH do titular.

Art. 3º - Se o titular do documento não desejar que a informação de seu tipo sanguíneo seja impresso no documento, deverá constar no campo específico a seguinte observação, "não informado".

Art. 4º O Poder Executivo determinará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em
Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso Estado a obtenção de informações relacionadas ao tipo sanguíneo é muito difícil, pois uma grande parte da população desconhece o seu próprio tipo sanguíneo. Esta falta de informação pode ser prejudicial, principalmente em caso de acidente em que seja necessária a realização de transfusão de sangue, uma vez que a falta de rapidez na identificação do tipo sanguíneo, pode custar à vida do acidentado.

O sangue é um tecido vital e indispensável à vida que só pode ser obtido através de doação de outras pessoas e não pode ser fabricado em laboratórios. É classificado em grupos (sistema ABO) com a presença de antígeno na superfície da hemácia (fator RH). A incidência destes grupos varia de acordo com o indivíduo, pois se trata de fator hereditário.

A presente matéria é de legítima proteção e defesa da saúde sendo de competência concorrente do Estado por meio da Assembleia Legislativa dar eficácia a esta norma, tornando-a obrigatória por meio de lei ordinária no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de salvamento e emergências dos hospitais do Estado de Santa Catarina, que podem obter os dados sanguíneos dos pacientes junto aos seus documentos, seja diretamente da carteira de Identidade ou da carteira de Habilitação.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto de suma importância que ora submetemos e contamos com o apoio dos senhores deputados e das senhoras deputadas para a aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 285.6/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 1904/2016-GP Florianópolis, 5 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GELSON MERISIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques

PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

PROJETO DE LEI Nº PL./0285.6/2016 XX DE 2016

Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul.

§ 1º O Tribunal de Justiça determinará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à divisão e à transmissão do acervo da Escrivania de Paz.

§ 2º Até que sejam concretizadas as providências constantes do § 1º deste artigo, a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba continuará exercendo normalmente suas atividades, e serão válidos os atos por ela praticados.

§ 3º Após ter sido concluída a transmissão do acervo, a Escrivania de Paz será declarada definitivamente extinta por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul passarão a abranger a área territorial do bairro de Ubatuba na data de publicação do ato referido no § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O distrito de Ubatuba foi criado por força da Resolução n. 23 de 4 de dezembro de 1963 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, homologada pela Lei Promulgada n. 955, de 24 de março de 1964. Ocorre que, com a edição da Lei municipal n. 17, de 18 de março de 1991, a resolução foi revogada, e o distrito de Ubatuba extinto, que passou a ser bairro do município de São Francisco do Sul.

De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os oficiais de registro civil das pessoas naturais sujeitam-se às normas que definem as circunscrições geográficas, ao passo que o § 3º do art. 44 da mesma lei disciplina que, "nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais".

Como Ubatuba perdeu o *status* de distrito, não há como manter a Escrivania de Paz que funcionava nessa localidade, e, assim, as circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul precisam ser revistas para abranger a área territorial do bairro de Ubatuba.

Salienta-se, por fim, que a extinção da Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba implica a divisão de seu atual acervo entre o Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul, o que não afetará o dia a dia da população local, pois a distância do prédio onde funcionava aquela serventia até estas é de 13,6 quilômetros e de 15,3 quilômetros respectivamente, de acordo com a Corregedoria-Geral da Justiça.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2016**"Institui Área de Ocupação Urbana Consolidada no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências."**

Art. 1º Considera-se Área de Ocupação Urbana Consolidada aquela localizada em área urbana ou de expansão urbana dos municípios, nas quais existem construções predominantemente destinadas à moradia familiar e que tenham sido construídas e ocupadas antes de 30/06/2016.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei se considera como Área de Ocupação Urbana Consolidada a parcela da área urbana ocupada com malha viária implantada e que atende aos seguintes critérios:

I - que esteja localizada em área que tenha viabilidade de instalação de rede de água e luz;

II - que seja acessível para a coleta de resíduos sólidos;

III - que tenha densidade demográfica superior a quinhentos habitantes por quilômetro quadrado; e

IV - que tenha condições de ser regularizada nos termos da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 2º As ocupações localizadas em áreas de risco, assim consideradas pelos órgãos estaduais ou municipais competentes, não poderão ser regularizadas e/ou consideradas como Área de Ocupação Urbana Consolidada.

Art. 3º A realização de obras de implantação de infraestrutura básica, equipamentos comunitários e melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser efetivadas mesmo antes de concluída a regularização jurídica da Área de Ocupação Urbana Consolidada Irregular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado João Amin

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

É inegável que a ocupação desordenada do solo pode causar danos ao Meio Ambiente, como o é, da mesma forma, que nos grandes centros urbanos existem muitas áreas ocupadas e há muito consolidadas, em que os cidadãos não contam com muitos serviços públicos básicos essenciais, e isso por falta de uma legislação que os atenda.

No sentido de atender a essas pessoas, que via de regra ocupam lugares carentes dos benefícios do desenvolvimento de nossas cidades vem o Presente Projeto de Lei. O que aqui se pretende não é fomentar uma ocupação irregular dos nossos centros urbanos, mas sim disciplinar com o intuito de mitigar os seus efeitos. Lembre-se que em

nosso estado a litoralização que tanto se fala em evitar é uma realidade inegável. E é por isso que a presente Lei protege apenas o que já está consolidado, para que se tenha exata percepção que daqui pra frente não será mais tolerada a ocupação irregular do solo.

A realidade que enfrentamos nos dias de hoje são municípios cobrando IPTU das pessoas, que em última análise é aceitar a construção como legal, e não permitindo o acesso a serviços essenciais a essas ocupações. Isso sem falar na precariedade que encontramos nesses lugares, visto que muitos deles contam com ligações clandestinas que tornam o efeito ainda pior do que se fossem feitas ligações adequadas.

A regularização ainda terminaria com vários problemas enfrentados hoje em dia em virtude das ligações irregulares, como mal dimensionamento das necessidades de uma localidade como a enorme evasão de receita.

Da forma com que estamos hoje acabamos por ter cidadãos com mais direitos do que outros, além do que a alguns não é fornecido direitos básicos essenciais garantidos pela Constituição Federal, tais como tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, conforme prescrito na Lei Federal nº 7.783.

O presente Projeto de Lei também atende ao Código Estadual do Meio Ambiente, que em seu artigo 4º afirma que:

“São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental...”

O mesmo diploma legal ainda diz em seu artigo 6º que:

“São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social...”

É exatamente a intenção do Projeto de Lei, compatibilizar as situações consolidadas no tempo com a imperiosa necessidade de preservação do Meio Ambiente.

O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema em inúmeros julgados, dentre os quais destaco:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL SUPOSTAMENTE SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA RESIDENCIAL CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

“Se a residência da agravante encontra-se em área densamente povoada e urbanizada, com a devida prestação dos serviços essenciais, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, não há que se negar a prestação do serviço público de energia elétrica.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.061739-9, de Jaguaruna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-12-2015)...” Apelação Cível nº 2015.089680-9 Relator Des. Francisco de Oliveira Neto. (grifei)

Por reconhecer a importância deste tema, a Presidência da República solicitou com urgência que o Ministério das Cidades elabore um Projeto de Lei Federal legalizando moradias em situação irregular. Ainda não sabemos a total abrangência do que lá se pretende, mas com certeza o que aqui propomos estará contemplado. Santa Catarina, como muitas outras vezes estará saindo na frente do País, dando o exemplo das boas práticas para o melhor atendimento das necessidades de seus habitantes.

Com a aprovação do aqui proposto se procura dar mais qualidade de vida a famílias que ocupam áreas povoadas e que não tem a sua disposição serviços básicos essenciais, motivo pelo qual peço aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado João Amin

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no Estado de Santa Catarina ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência auditiva, visual ou motora, garantindo-lhe

acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Parágrafo único. Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEFD.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial. na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23 traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No artigo 24 a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre tecnologia e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (incisos IX e XIV).

A proposição encontra-se também em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados pelo Decreto n. 6.949/09 ao assegurar acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação (art. 9º).

Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o parágrafo quarto do artigo 5º da nossa Carta Magna.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) já prevê a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no país ou por órgãos de governo (art. 63). Porém, tal disposição não inviabiliza a edição de lei em âmbito estadual, uma vez que a União tem competência para legislar sobre normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados no tocante à competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliada, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

O objetivo da proposição é beneficiar as pessoas com deficiência, pois, na falta da acessibilidade na internet, podem ter seu acesso prejudicado ou até mesmo impedido pelas barreiras impostas pela inacessibilidade. Porém, quando os sítios são verdadeiramente acessíveis, as pessoas com deficiência podem usufruir de todas as informações e serviços disponíveis na internet.

Ora, sabemos que a internet é cada vez mais um recurso essencial em muitos aspectos da vida: educação, emprego, governo, comércio, saúde, diversão, interação social. É usada não apenas para receber informações, mas também para fornecer informações e interagir com a sociedade. Portanto, é essencial que seja acessível, a fim de proporcionar igualdade de acesso e de oportunidades para pessoas com deficiência.

Fazendo uma analogia com o mundo físico, a maioria dos *shoppings centers* utiliza portas que abrem automaticamente quando as pessoas se aproximam. Isso possibilita que cadeirantes, pessoas com deficiência motora, idosos e mães com

carrinhos de bebê entrem com facilidade no local, sem necessitarem do auxílio de terceiros. Essa característica acaba por facilitar a entrada e a saída do *shopping* a todas as pessoas, com e sem deficiência, nos mais diferentes contextos.

No mundo digital, isso também funciona, pois, quando facilitamos o acesso e o uso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, todos, de algum modo, acabam sendo beneficiados.

A título exemplificativo, o site da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) foi reformulado para promover ainda mais acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, visual ou motora. Logo no topo do site aparece a Barra de Acessibilidade, com opções de atalho direto para o conteúdo e de busca de conteúdo e, ainda, botões que permitam aumentar o tamanho da fonte de texto em todo o site. Também na parte superior, é possível selecionar o botão que ativa a ferramenta Alto Contraste, formulada de modo que além de deixar o texto branco em fundo preto também altera as cores de todas as imagens do site para escalas de cinza.

Inúmeras outras funcionalidades foram instaladas no Site da FCEE para tornar o site acessível às pessoas com deficiência.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação.

Diante disso, que submeto a presente proposta, visando atender a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência que possuem dificuldade de acesso à internet, necessitando ajuda de terceiros.

Estas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0288.9/16

Declara de utilidade pública a Associação Cidadã de Resgate e Efetivação dos Direitos Humanos (ACREDH), de São Miguel do Oeste.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cidadã de Resgate e Efetivação dos Direitos Humanos (ACREDH), com sede no Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A Associação Cidadã de Resgate e Efetivação dos Direitos Humanos (ACREDH), com sede no Município de São Miguel do Oeste, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar apoio e orientação aos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas, detentos, egressos e suas famílias, de acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A entidade também desenvolve atividades que promovem a cidadania, presta assistência social beneficente nas áreas de sua abrangência, representa e defende os interesses coletivos e os individuais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Mauro de Nadal

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais de Tubarão - AMPE.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais de Tubarão - AMPE, com sede no Município de Tubarão.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Ascari

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A Associação de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais de Tubarão, com sede no Município de Tubarão, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivos principais, representar seus associados junto aos poderes públicos e organismos públicos e privados, procurando manter representação nas entidades e órgãos colegiados que estabelecem a política econômica governamental, principalmente no âmbito regional, promover e ou realizar palestras, seminários, encontros, convenções e cursos para o desenvolvimento, formação e especialização das empresas de micro e pequeno porte e empreendedor individual, de forma a garantir sua sobrevivência, e mantê-los informados e atualizados, assim como oferecer aos associados serviços que auxiliem na consecução de seus objetivos empresariais, que podem ser observados por meio do estatuto social que acompanha o presente Projeto de Lei.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, é necessário que a Associação de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais de Tubarão, com sede no Município de Tubarão, usufrua dos direitos legais inerentes à titulação requerida e, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei.

Deputado José Nei Ascari

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2016

Dispõe sobre o Programa de Segurança e Proteção Escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Programa de Segurança e Proteção Escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina para assegurar um ambiente com condições adequadas ao processo de ensino-aprendizagem, prevenindo a violência e dando tranquilidade ao ambiente escolar.

Parágrafo único. O Programa será implementado em todas as escolas da rede pública estadual de ensino, com prioridade para as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa de Segurança e Proteção Escolar:

I - prevenção e controle da violência nas escolas, com a presença de controladores de acesso em cada escola da rede pública estadual;

II - implementação de medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que alunos, educadores e demais profissionais que desempenhem suas atividades no ambiente escolar estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral;

III - elaboração de ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade e a escola;

IV - desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantia da qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola;

VI - fiscalização do comércio existente, inclusive dos ambulantes, coibindo o comércio ilícito nas áreas escolares;

VII - diagnóstico dos tipos mais frequentes de violência escolar, tais como, agressão, briga, xingamento, ameaça, *bullying*, depredação;

VIII - promoção de ações de prevenção à violência e à criminalidade locais, mediante a orientação aos integrantes da comunidade escolar quanto a procedimentos acautelatórios, bem como para a mediação e resolução de conflitos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação poderá utilizar os Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPREs) criados pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às violências na escola para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O NEPRE/SED poderá coordenar as ações deste programa e, dependendo das peculiaridades de cada escola, desenvolverá estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais para operacionalizar ações de combate à violência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

O que se objetiva é criar o Programa de Segurança e Proteção Escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino visando a proteção da integridade dos professores, alunos e funcionários que atuam nas escolas.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação já possui uma Política de Prevenção às Violências na Escola, a qual criou os Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE), na Secretaria de Estado da Educação (SED), nas 35 Gerências de Educação (GEREDs), na Coordenadoria de Educação da Grande Florianópolis e nas Unidades Escolares da rede pública estadual (Portaria n. 1290, de 21/6/2011).

Dentre as atribuições do NEPRE, destacam-se a implantação/implementação de Programas e Projetos a nível Federal, Estadual e Municipal, que contribuem com as ações da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Além disso, cumpre ressaltar que a Meta 7, Estratégia 7.18 do Plano Estadual de Educação (Lei n. 16.794/2015) prevê a garantia de "políticas de prevenção à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação dos trabalhadores da educação e demais membros da comunidade escolar, para detecção dos sinais e de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade."

Também, as recentes notícias veiculadas informam que a Secretaria de Estado da Educação realizou remanejamento de vigilantes de uma escola a outra, atitude que deixou escolas sem a presença de qualquer segurança. Além da violência enfrentada nas escolas, problemas menores como falta de fiscalização nos horários de entrada e saída, pouco ou nenhuma vigilância dentro e fora das escolas e acesso aos corredores estão presentes no dia a dia das escolas públicas.

Diante disso, é extremamente necessária a criação de tal Programa para a proteção da integridade física daqueles que se encontram nas dependências das escolas, bem como para evitar depredações, furtos, roubos, comércio ilícito.

Estas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2016

Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos de prestação de serviço firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha mensalmente as notas fiscais e faturas discriminativas dos serviços contínuos prestados à administração pública direta e indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico, para fins de liquidação da despesa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

I - guia de recolhimento relativa às contribuições previdenciárias (GPS);

II - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acompanhada da Relação de Empregados (RE);

III - guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

IV - folha de pagamento de pessoal;

V - cartão de ponto ou outra forma de controle da jornada de trabalho;

VI - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, à Previdência Social e ao FGTS; e

VII - outros documentos exigidos em edital ou contrato como condição para liberação do pagamento das notas fiscais e faturas.

Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º devem ser encaminhados aos contratantes, via *e-mail* ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Para efeitos de auditoria e/ou diligência, a empresa responsável pela remessa dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º deve manter os originais, bem como apresentá-los ao contratante ou aos órgãos de controle e auditoria interna do Estado de Santa Catarina, mediante pedido formal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no Expediente

Sessão de 14/09/16

JUSTIFICATIVA

É responsabilidade da Administração Pública a solicitação de documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista que acompanha mensalmente as notas fiscais e faturas discriminativas dos serviços contínuos que lhes são prestados.

As empresas contratadas, por sua vez, precisam encaminhar um grande volume de documentos em papel, para fins de comprovação da referida regularidade, os quais, posteriormente, são arquivados ou descartados.

Por outro lado, a tecnologia atual permite que esses documentos sejam digitalizados, facilitando, assim, o acesso a informações relevantes para comprovação de regularidade das empresas contratadas, para o fim específico de recebimento das notas fiscais e faturas de prestação de serviços.

A Lei 12.682/2012, também conhecida como a Lei da Digitalização, em seu art. 1º, parágrafo único, definiu o que é digitalização, da seguinte forma: "Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital".

Não se pretende, contudo, dar aos documentos digitalizados a condição de documentos originais, considerando-se que os documentos atualmente enviados à Administração, para fins de recebimento das notas fiscais e faturas, já são cópias.

O processo de digitalização visa manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Para o cumprimento da medida proposta, deve ser adotado sistema de indexação que possibilite a precisa localização do documento, permitindo, ainda, a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Deve-se considerar, portanto, que: (i) há um grande volume de documentos em papel armazenados nos órgãos da Administração Pública, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, havendo dificuldade de arquivamento; (ii) é de interesse das partes envolvidas que as informações sobre a regularidade das empresas contratadas estejam sempre disponíveis quando necessárias; (iii) a evolução tecnológica e a legislação vigente no País permitem a criação de

documentos eletrônicos seguros, com garantia de autenticidade e integridade; e (iv) a impressão de um grande volume de documentos em papel e o seu posterior arquivamento, além de ocupar um espaço considerável nos setores de arquivo da Administração, é contrário à preservação do meio ambiente, considerando-se a utilização da matéria-prima para a produção do papel.

Deve, ainda, ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não confronta com o disposto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Anoto, também, que as normas gerais de licitação e contratação permanecem regulamentadas pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a qual é omissa quanto à forma de envio de documentos pelos prestadores de serviço para fins de liquidação da despesa.

Ainda com relação à Lei de Licitações, saliento que seus arts. 28 e 29 tratam da documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, figurando na Seção II do Capítulo II. O art. 32 da referida norma legal determina que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como está claro nos seus dispositivos, o presente Projeto de Lei não tem por objetivo alterar a forma de envio dos documentos previstos nos arts. 28 e 29 da Lei de Licitações, uma vez que os documentos mencionados no seu art. 1º não se destinam à fase de habilitação das licitantes, mas apenas para a comprovação de execução dos serviços no momento de liquidação da despesa.

Ademais disso, o Estado possui competência supletiva para legislar sobre licitações e contratos, desde que a legislação estadual não seja contrária à matéria tratada na Lei de Licitações, conforme previsto em seu art. 118.

Assim, cumpridas as exigências legais e os procedimentos para a digitalização, os documentos, em papel, comprobatórios de regularidade podem ser descartados e substituídos pelos documentos digitalizados, gerando economia, celeridade e segurança, não havendo, portanto, inconstitucionalidade no texto ora proposto.

Isso posto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Rodrigo Minotto

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº PL./0292.5/2016

"Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar nova denominação à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de São Francisco do Sul."

Art. 1º A Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de São Francisco do Sul, a que se refere o item 9 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de outubro, passa a denominar-se Associação dos Serviços Sociais Voluntários de São Francisco do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no Expediente

Sessão de 14/09/2016

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, em razão da mudança da denominação da entidade, demonstrada nos documentos em anexo.

É o que peço aos nobres Pares.

Deputado João Amin.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 293.6/2016

Veda o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de

enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É de competência da Secretaria de Estado da Educação a fiscalização desta Lei, sem prejuízo de atuação do Ministério Público, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pela respectiva instituição de ensino às seguintes penalidades cumulativas:

I - pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

II - restituição dos valores recebidos de cada acadêmico a título de matrícula, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 14/09/16

JUSTIFICATIVA

Em nosso Estado existem diversas instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), método, a nosso ver, totalmente incompatível com as necessidades de formação desse profissional da saúde.

As entidades de classe da enfermagem, ao contrário, vêm empreendendo esforços sistemáticos e primando pela qualidade da formação do(a) enfermeiro(a), notadamente em função da delicadeza, urbanidade e responsabilidade com que esse profissional deve exercer o seu ofício.

As ações do(a) enfermeiro(a) se desenvolvem interferindo no bem estar e na vida das pessoas, para o que, além do conhecimento teórico, a prática é fundamental no correto e seguro exercício da profissão.

A boa formação do enfermeiro(a), tanto teórica quanto prática, passa pelo conhecimento das características individuais e pela capacidade de corresponder às expectativas do paciente.

É fundamental, portanto, que no processo de formação o estudante e o professor tenham participação integral e plena no cuidado de cada usuário do sistema de saúde.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua 282ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela legislação, editou a Resolução nº 515/2016, resolvendo: 1) posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação na área da saúde ministrado na modalidade Educação a Distância (EAD), pelos prejuízos que podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade a curto, a médio e a longo prazo, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade; e 2) que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do Conselho Nacional de Saúde de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação e o debate das organizações de todas as profissões regulamentadas, bem como das entidades e dos movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação na área da saúde exigem, em suas competências, habilidades e atitudes intrínsecas à formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção.

Considerando que a formação para o SUS requer preparo interprofissional, humanista, técnico e de ordem prática presencial, permeado pela integração ensino/serviço/comunidade e experimentando a diversidade de cenários, espaços, vivências e práticas, haverá o comprometimento de tais prerrogativas na modalidade EAD.

O método de Ensino a Distância resulta em inegáveis avanços na formação de profissionais nas mais diversas áreas do conhecimento, ao contrário do que ocorre com profissões que tratam com a saúde, em virtude da necessidade de aprendizado prático e teórico, inerente à complexidade da profissão e à necessidade de supervisão constante do corpo docente.

Em face disso, entendemos que a formação em cursos de enfermagem não deve, em nenhuma hipótese, ser realizada a distância, mas, exclusivamente, em cursos presenciais.

Pela importância do tema e por se tratar de relevante serviço prestado à saúde pública, apresento essa proposição, vedando que em nosso Estado se permita a formação de técnicos de enfermagem na modalidade de Ensino a Distância.

Pelas razões expostas, conto com o apoio de meus pares nesta Casa pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2016

Regulamenta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, os direitos e deveres individuais e coletivos que especifica.

Art. 1º O Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa, o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, permitida reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigido apenas prévio aviso à autoridade competente, na forma desta lei.

Art. 2º Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa ou dificulte ou impeça a sua identificação.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica às manifestações e reuniões culturais incluídas no calendário oficial do Estado.

Art. 3º Na proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, incluem-se armas de fogo, armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros que possam lesionar pessoas ou danificar o patrimônio público ou particular.

Art. 4º As manifestações e reuniões em locais e vias públicas, inclusive as organizadas através das redes sociais, na Internet, deverão ser previamente comunicadas às Polícias Civil e Militar, na forma dos regulamentos próprios expedidos pela Secretaria da Segurança Pública.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada em dobro a cada reincidência, a ser aplicada pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O valor das multas arrecadadas com base neste artigo reverterá em favor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 6º Para a preservação da ordem pública e social, da integridade física e moral do cidadão, do patrimônio público e particular, bem como para a fiel observância desta lei, as Polícias Civil e Militar poderão efetuar, com as cautelas devidas, as intervenções legais necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 14/09/16

JUSTIFICATIVA

Não obstante os louváveis propósitos que levaram milhões de pessoas às ruas em todo o País no transcorrer do presente ano, percebe-se a clara necessidade de o direito individual e coletivo de manifestar-se ser regulamentado, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República - que, na mesma medida em que assegura o seu exercício, também permite o uso dos meios necessários para combater excessos, de forma a evitar prejuízo aos direitos de um número maior de cidadãos.

Com efeito, tem-se presenciado, nas últimas semanas, inclusive aqui no Estado de Santa Catarina, que muitas manifestações se tornaram palco para a ação de grupos autodenominados radicais, cujo propósito, longe de traduzir objetivos cívicos e democráticos, pautados na ordem, é guiado, primordialmente, pela determinação de destruir, danificar, explodir, queimar, saquear e aterrorizar as pessoas. Esses grupos, cujos integrantes costumam utilizar-se de máscaras ou outros paramentos, para impedir ou dificultar a identificação individual, têm servido, sobretudo, para esvaziar as legítimas manifestações democráticas e prejudicar o direito dos demais cidadãos de se manifestarem de forma ordeira e de exercerem, legitimamente, o seu direito de liberdade. E, como foi possível perceber, em várias oportunidades, deixam rastros de pânico e destruição, além de graves prejuízos ao patrimônio público, os quais acabam atingindo e sendo suportados por toda a população.

Em vista disso, é nítida e imperiosa a necessidade de normatização e regulamentação dessa conduta social, o que é função primordial deste Poder Legislativo.

Ressalta-se, mais uma vez, que a presente proposição busca coibir o anonimato, prática ética e legalmente censurada, inclusive pela Constituição Federal (CF, art. 5º, IV), normalmente utilizada como ato preparatório para a prática de delitos, na presunção de eximir-se das consequentes responsabilidades.

É com este singular e alto propósito que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 295.8/16

Declara de utilidade pública a Associação Escoteira Independente Pirai, de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Escoteira Independente Pirai, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, que visa declarar de utilidade pública a Associação Escoteira Independente Pirai, com sede e foro no Município de Joinville.

Trata-se de entidade de caráter educacional, cultural, beneficente e comunitária, destinada à prática do Escotismo, tendo como objetivos: a orientação e formação de crianças e adolescentes, a promoção do bem estar público, o atendimento às pessoas carentes, atendimento e socorro à comunidade, nos casos de enchentes e calamidades públicas, desenvolver ações de amparo aos menores carentes e atividades que afastem os adolescentes do uso de drogas e bebidas alcoólicas, promoção de palestras sobre primeiros socorros, nós e amarras, meio ambiente e cidadania, turismo e cultura, e a divulgação e aperfeiçoamento das técnicas de segurança para a vida na cidade e no campo.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, peço aos nobres Parlamentares a aprovação desse Projeto de Lei.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 296.9/2016

Declara de utilidade pública a União de Negros pela Igualdade de Santa Catarina.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a União de Negros pela Igualdade de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/16

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, que visa declarar de utilidade pública a UNEGRO - União de Negros pela Igualdade de Santa Catarina, de Florianópolis.

Trata-se de entidade pluri-racial de maioria negra e tem como objetivo reunir os catarinenses que lutem contra o racismo em todas as suas formas de manifestações, preservar e desenvolver a cultura negra, a luta pelo exercício do direito a cidadania do povo negro e prestar assistência social, jurídica e cultural aos seus filiados ou não filiados que necessitarem.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, peço aos nobres Parlamentares a aprovação desse Projeto de Lei.

Deputado Cesar Valdega

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0112.8/2015**

O Projeto de Lei nº 0112.8/2015 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2015

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A alimentação especial de que trata esta Lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Coruja

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 10/08/16

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/09/16

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 112/2015

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A alimentação especial de que trata esta Lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0126.3/2016**

O Projeto de Lei nº 0126.3/2016 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 0126.3/2016

Concede auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedido auxílio-alimentação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização, a ser pago mensalmente aos membros e servidores efetivos ou comissionados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE).

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação será realizada em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus o membro ou servidor da DPE, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago no caso dos seguintes afastamentos dos membros e servidores da DPE:

- I - para frequentar curso de pós-graduação;
- II - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para prestar serviço militar;
- V - por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;
- VI - passagem para a inatividade;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - férias;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XI - licença para repouso à gestante;
- XII - licença por mudança de domicílio;
- XIII - licença especial;
- XIV - suspensão temporária das atividades do servidor;
- XV - licença para adotante;
- XVI - licença para aguardar aposentadoria;
- XVII - licença-paternidade;
- XVIII - licença para casamento;
- XIX - licença por falecimento do cônjuge ou companheiro e parente até segundo grau;
- XX - licença para guarda para fins de adoção deferida judicialmente;
- XXI - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- XXII - afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;
- XXIII - para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas;
- XXIV - afastamento para execução de trabalho relevante, técnico ou científico; e
- XXV - para participar de conclaves considerados de interesse, sem a incumbência de representação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2016."

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 14/09/16

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 126/2016

Concede auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido auxílio-alimentação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização, a ser pago mensalmente aos membros e servidores efetivos ou comissionados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE).

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação será realizada em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus o membro ou servidor da DPE, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago no caso dos seguintes afastamentos dos membros e servidores da DPE:

- I - para frequentar curso de pós-graduação;
- II - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para prestar serviço militar;
- V - por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;
- VI - passagem para a inatividade;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - férias;

IX - licença para tratamento de saúde;
 X - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 XI - licença para repouso à gestante;
 XII - licença por mudança de domicílio;
 XIII - licença especial;
 XIV - suspensão temporária das atividades do servidor;
 XV - licença para adotante;
 XVI - licença para aguardar aposentadoria;
 XVII - licença-paternidade;
 XVIII - licença para casamento;
 XIX - licença por falecimento do cônjuge ou companheiro e parente até segundo grau;
 XX - licença para guarda para fins de adoção deferida judicialmente;
 XXI - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 XXII - afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;
 XXIII - para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas;
 XXIV - afastamento para execução de trabalho relevante, técnico ou científico; e
 XXV - para participar de conclaves considerados de interesse, sem a incumbência de representação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2016.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 245/2016

Acrescenta incisos ao § 3º do art. 3º da Lei nº 15.327, de 2010, que "Institui o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos X, XI, XII e XIII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 15.327, de 23 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º

X - comunicação institucional;

XI - pagamento de débito do Poder Judiciário decorrente de reconhecimento de direito não implementado em tempo e modo oportuno por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira;

XII - cobertura de insuficiência financeira do Poder Judiciário, relativa ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina; e

XIII - aquisição, construção, manutenção, reforma e conservação de edificações em caráter complementar aos recursos advindos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2016

Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2016

Sala da Comissão,

Deputado **Mauro de Nadal**

Presidente/Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Antônio Aguiar**

Presidente/Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Serafim Venzon**

Presidente/Relator

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/09/16

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 14/09/16

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2016

Autoriza a concessão de subsídio de assistência médico-social a servidores e magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores e magistrados inativos de seu corpo funcional mediante regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica fixado inicialmente o valor mensal do benefício de assistência médico-social em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2016

Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau criados para atuação no Tribunal de Justiça pelas Leis Complementares nº 122, de 11 de julho de 1994, nº 200, de 28 de setembro de 2000, nº 292, de 15 de julho de 2005, nº 425, de 16 de dezembro de 2008, e nº 510, de 20 de agosto de 2010, ficam transformados, quando vagarem, em:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Desembargador; e

II - 8 (oito) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial, com as varas judiciais correspondentes.

§ 1º Serão considerados vagos os cargos referidos no *caput* deste artigo que remanescerem depois de assegurado aos juízes de direito de segundo grau o exercício do direito de opção previsto na Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

§ 2º A transformação de cargos prevista no inciso II deste artigo somente terá início após a conclusão da transformação prevista no inciso I.

§ 3º Os cargos previstos no inciso II deste artigo serão incorporados, quando da transformação, ao Quadro da Magistratura de Primeiro Grau.

Art. 2º Ficam transformados 10 (dez) cargos vagos de Juiz Substituto criados pela Lei Complementar nº 192, de 18 de abril de 2000, em 10 (dez) cargos de Desembargador.

Art. 3º Os cargos vagos a seguir relacionados, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010, ficam transformados em 10 (dez) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, pertencentes ao Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, nível 9;

II - 1 (um) cargo de Assessor de Planejamento, nível 9;

III - 4 (quatro) cargos de Auditor Interno, nível 9;

IV - 1 (um) cargo de Chefe da Junta Médica Oficial, nível 9; e

V - 3 (três) cargos de Chefe de Divisão, nível 8.

Art. 4º Os 62 (sessenta e dois) cargos de Oficial de Gabinete, nível 9, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, pelas Leis Complementares nº 338, de 8 de março de 2006, nº 388, de 25 de julho de 2007, nº 510, de 2010, e nº 581, de 20 de novembro de 2012, ficam transformados em 62 (sessenta e dois) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, pertencentes ao Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior, a partir da data do provimento do 63º (sexagésimo terceiro) cargo de Desembargador e da vacância dos atuais cargos de Desembargador aos quais os oficiais de gabinete estão vinculados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de setembro de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***